

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00740/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 25 de agosto de 2026.

À Diretoria de Serviços - DS,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SABEMI SEGURADORA S/A** em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90016/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada, corretora ou seguradora devidamente habilitada para intermediar, contratar, administrar e executar apólice de seguro de vida para eventos, na modalidade Seguro de Vida contra Acidentes Pessoais.

Conforme consta dos autos, após a fase competitiva, a empresa **MBM SEGURADORA S.A.** sagrou-se primeira colocada, apresentando prêmio individual de R\$ 0,26 por vida, seguida pela recorrente, com o valor de R\$ 0,60, e pela empresa Seguros SURA S.A., com o valor de R\$ 0,70.

Em suas razões recursais, a SABEMI sustenta, em síntese, a inexecuibilidade da proposta vencedora, alegando que o valor ofertado é substancialmente inferior ao preço de referência e às demais propostas apresentadas. Aduz, ainda, a existência de inconsistências na planilha de composição de custos apresentada pela MBM em sede de diligência, especialmente quanto ao tratamento dos tributos incidentes na operação, bem como a suposta insuficiência da reserva técnica informada para suportar os riscos decorrentes da execução contratual.

Requer, ao final, a desclassificação da proposta da MBM e a convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

Regularmente intimada, a **MBM SEGURADORA S.A.** apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão recorrida. Sustenta que o valor ofertado não pode ser considerado inexecuível exclusivamente em razão de sua inferioridade em relação ao valor estimado, destacando que atendeu integralmente à diligência promovida pelo Pregoeiro mediante apresentação de memória de cálculo, composição de custos, apólices, notas de empenho e contratos anteriormente

executados por valores equivalentes ou inferiores ao ofertado no presente certame, inclusive perante o próprio Sesc-DF.

Quanto às inconsistências apontadas na composição tributária, reconhece a existência de erro material na planilha inicialmente apresentada, esclarecendo, contudo, que tal inconsistência não alterou o preço ofertado nem comprometeu a viabilidade econômica da contratação.

Instada a se manifestar, a **Gerência de Esporte e Lazer - GEEL**, por intermédio do Núcleo de Compras, concluiu que o procedimento de verificação da exequibilidade foi regularmente realizado, destacando que a proposta da MBM foi submetida à diligência específica e que os documentos apresentados foram considerados aptos a demonstrar sua viabilidade econômica.

A área técnica consignou, ainda, que as inconsistências tributárias identificadas foram posteriormente esclarecidas pela licitante e que a alegação de inviabilidade atuarial não foi acompanhada de elementos técnicos suficientes, tais como estudo atuarial, parecer especializado ou demonstração matemática capaz de infirmar os documentos apresentados pela recorrida.

No mesmo sentido, a **Gerência de Contabilidade (GETAB)**, por meio do Expediente nº 12338/2026, analisou os aspectos contábeis e tributários da composição apresentada pela MBM e concluiu que as alíquotas de **PIS/Pasep (0,65%)** e **Cofins (4%)** informadas pela licitante encontram-se compatíveis com o enquadramento tributário aplicável às sociedades seguradoras, não tendo sido identificadas inconsistências nos respectivos cálculos apresentados.

A GETAB registrou, ainda, que, em razão do regime de tributação pelo lucro real, a incidência do IRPJ e da CSLL observa bases de cálculo próprias, não sendo possível concluir, a partir dos elementos constantes da planilha, pela existência de distorções capazes de comprometer a viabilidade da proposta.

Posteriormente, por meio do Relatório nº 0078/2026 (SIGA nº 46684/2026), a **Comissão Permanente de Licitação (CPL)** examinou o recurso à luz das manifestações técnicas constantes dos autos e opinou pelo seu **não provimento**, mantendo a classificação da empresa MBM SEGURADORA S.A.

Cumprе destacar que a principal controvérsia suscitada pela recorrente refere-se à alegada inexecuibilidade da proposta vencedora.

Entretanto, a mera circunstância de o valor ofertado se apresentar inferior ao preço estimado ou às demais propostas não constitui, por si só, causa suficiente para sua desclassificação. Trata-se, quando muito, de indício apto a justificar a adoção de diligência específica para verificação da exequibilidade, providência que efetivamente foi adotada pelo Pregoeiro.

Conforme demonstrado nos autos, a licitante vencedora apresentou documentação destinada a comprovar a viabilidade econômica da contratação, incluindo memória de cálculo, composição de custos, contratos similares, apólices anteriormente executadas e histórico de execução de objetos semelhantes, elementos que foram considerados suficientes tanto pela área técnica quanto pela Comissão Permanente de Licitação.

No tocante às inconsistências tributárias apontadas pela recorrente, verifica-se que estas efetivamente existiram na planilha inicialmente apresentada. Todavia, a própria licitante reconheceu o equívoco e apresentou os esclarecimentos pertinentes durante a diligência regularmente instaurada.

Importa consignar que a correção promovida não alterou o valor ofertado, não resultou em modificação do objeto licitado e tampouco representou readequação substancial da proposta apresentada na fase competitiva. Tratou-se, em essência, de esclarecimento acerca dos critérios utilizados na composição interna dos custos.

Além disso, a análise técnica realizada pela GETAB não identificou incompatibilidade entre os percentuais informados para PIS/Pasep e Cofins e o regime tributário aplicável às empresas seguradoras, tampouco indicou elementos concretos capazes de demonstrar a inviabilidade econômica da proposta em razão dos ajustes realizados.

De igual modo, não prospera a alegação de inviabilidade atuarial fundamentada na comparação entre a reserva técnica apresentada e o valor máximo de uma indenização individual prevista na apólice.

A atividade securitária possui características próprias, baseadas na mutualização e na diluição dos riscos em toda a carteira de segurados, observadas as provisões técnicas, exigências de solvência e demais mecanismos regulatórios supervisionados pelos órgãos competentes.

Nesse contexto, a simples comparação entre o prêmio decorrente deste contrato e o montante correspondente a um eventual sinistro isolado não se mostra suficiente para demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, a impossibilidade de execução contratual.

Ressalte-se que a recorrente não apresentou estudo atuarial, nota técnica especializada, análise de sinistralidade ou qualquer outro elemento técnico idôneo capaz de evidenciar que o preço ofertado pela MBM seria incapaz de suportar os riscos assumidos na contratação.

Ao contrário, permanecem nos autos elementos que indicam a viabilidade da proposta e que foram considerados adequados pelas áreas técnicas

competentes e pela Comissão Permanente de Licitação.

Observa-se, ainda, que a condução do certame observou os princípios da isonomia, da competitividade, da objetividade do julgamento, da busca da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido oportunizada à licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta mediante diligência regularmente instaurada.

Dessa forma, embora os argumentos apresentados pela recorrente revelem legítima controvérsia de natureza técnica, as análises promovidas pela **GEEL**, pela **GETAB** e pela **CPL** convergem no sentido de que não foram produzidos elementos objetivos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a manifesta inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa **MBM SEGURADORA S.A.**

Assim, inexistindo fundamento técnico ou jurídico suficiente para reforma da decisão recorrida, não se vislumbra motivo para afastar a classificação da licitante vencedora.

Vislumbra-se que as argumentações apresentadas pela recorrente são de **cunho técnico**, os quais foram avaliados pela Gerência de Esporte e Lazer – GEEL e Gerência de Contabilidade – GETAB que analisaram a documentação da recorrente e ratificou o entendimento proferido pela CPL.

Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas da **Gerência de Esporte e Lazer (GEEL)**, da **Gerência de Contabilidade (GETAB)** e da **Comissão Permanente de Licitação (CPL)**, esta **Gerência Adjunta de Processos Institucionais (GAPI)** manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **SABEMI SEGURADORA S/A**, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa **MBM SEGURADORA S.A.**, bem como a decisão que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90016/2026.

Diante do exposto, considerando as manifestações da Gerência de Esporte e Lazer – GEEL, da Gerência de Contabilidade - GETAB e da Comissão Permanente de Licitação - CPL, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais – GAPI manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **SABEMI SEGURADORA S/A.**, mantendo-se, portanto, a habilitação da empresa **MBM SEGURADORA S.A.**

Submete-se o presente parecer à apreciação da Direção de Serviços - DS, para que, no exercício de sua competência, proceda à ratificação da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90016/2026 pela Comissão Permanente de Licitação – CPL para negar **PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa SABEMI SEGURADORA S/A.**, mantendo-se, portanto, a habilitação da

empresa MBM SEGURADORA S.A., ratificando a decisão que a declarou como vencedora do certame.

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorencini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 25/08/2026 às 12:21:27, protocolo nº: **73066/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Janderson Evans Goncalves Neves - 7289**, com o cargo: **Diretor de Serviços - Interino**, na lotação: **Direção de Serviços** em 27/08/2026 às 12:11:21, protocolo nº: **73066/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse: <https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=7251ab8143b96b38f75bf73edc69315e62bbc440eebb61f19704ed0c77e8cd6b>